



Grupo Parlamentar

Proposta de Resolução

Medidas Cautelares e Estudo do Esforço de Pesca a Desenvolver

1. A Portaria nº.7 de 27 de Janeiro de 2000 regulamentou o exercício da pesca em águas próximas da orla costeira. Tal portaria fundamentou-se explicitamente na necessidade de cumprir “objectivos de manutenção do equilíbrio sustentado entre esforço de capturas e respeito pelo ecossistema e biodiversidade.”

No quadro legal existente a Portaria 7/2000 de 27 de Janeiro definiu restrições dentro da linha das 12 milhas da orla costeira.

Essas restrições incidiram sobre embarcações com determinadas características, nomeadamente, a Arqueação Bruta e o comprimento e incidiram também na utilização das artes de palangre.

Tais medidas, tendo em conta a diversidade da frota e as possibilidades diferentes dos vários tipos de embarcação, foram, em geral, consideradas como medidas cautelares positivas e disciplinadoras do esforço de pesca nas águas mais próximas da orla costeira.

2. Entretanto a Portaria nº 18 de 16 de Março veio alterar os artigos 3º, 4º e 5º da Portaria nº 7/2000 de 27 de Janeiro.

A justificação preambular para essa alteração refere especificidades na topografia das ilhas, invocando expressamente a batimetria dos fundos de zonas próximas de São Jorge e Pico e a invocação de práticas de capturas de crustáceos, com covos, que não estava enquadrada na redacção inicial.

Se é aceitável a preocupação de enquadrar a captura de crustáceos com o uso de covos, o certo é que a alteração introduzida no artigo 5º, quanto ao uso das artes



Grupo Parlamentar

de palangre de fundo e de deriva desvirtuam, totalmente, na orla costeira de todas as ilhas, a intenção de aliviar o esforço de pesca exercido.

3. No espaço de tempo entretanto ocorrido entre a publicação da Portaria nº 18/2000 de 16 de Março e os dias de hoje acentuaram-se muito as preocupações relativas às consequências do uso das artes do palangre em zonas muito próximas das costas, não só porque aumentou visivelmente essa prática, como também porque são sensíveis as diferenças nas capturas no âmbito da pesca à linha sem recurso às artes de palangre.

Entretanto e de acordo com os estudos que vêm sendo feitos seria profundamente imprudente, quanto ao futuro da pesca de demersais como actividade económica, deixar manter uma situação claramente problemática sem qualquer tipo de intervenção.

Acresce que o aparecimento da Portaria 7/2000 de 27 de Janeiro associada às alterações introduzidas pela Portaria 18/2000 de 16 de Março, acabaram por ter, em conjunto, o efeito perverso de acentuar o uso das artes de palangre junto da costa, na medida em que a restrição introduzida e a rápida diminuição posterior dessa restrição, fizeram supor aos armadores dos palangreiros que a hesitação verificada e a cedência realizada não escondem o problema real que resulta da sobre-exploração dos stocks na orla costeira.

Assim sendo instalou-se a tendência de intensificar, face aos anos anteriores, uma prática que muito provavelmente terá que ter limitações significativas.

4. O Grupo Parlamentar do PCP , entendendo embora a natureza complexa dessas matérias, considera que é muito urgente agir, quer num sentido cautelar, quer num sentido de fundamentado aprofundamento do conhecimento da situação real dos stocks e da definição objectiva do esforço de pesca que se pode desenvolver, por forma a que esta actividade económica tenha e mantenha uma



Grupo Parlamentar

expressão e impacto social que lhe é própria e essencial á economia produtiva regional. Tendo embora muitos pontos de concordância com a política de pescas seguida pelo anterior Governo, mas considerando que seria muito negativo a manutenção de uma situação em relação á qual são muito generalizadas, quer no plano prático, quer no plano científico, as duvidas dos interventores no processo da pesca de demersais, o Grupo Parlamentar do PCP, nos termos regimentais aplicáveis, propõe a seguinte

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

A Assembleia Legislativa Regional, reunida em Plenário, recomenda ao Governo Regional a adopção urgente das seguintes medidas:

1º - A reposição da redacção inicial do artigo 5º da Portaria 7/2000 de 27 de Janeiro, que foi alterada pela Portaria 18/2000 de 16 de Março, encarando esta solução como uma medida cautelar de protecção dos stocks de pescado nas zonas mais próximas da orla costeira.

2º - A realização de um debate organizado e sistemático, envolvendo pescadores, armadores, investigadores, intervenientes no circuito de comercialização e transporte e os decisores políticos por forma a que possa haver uma progressiva e segura aproximação á definição do esforço de pesca que é defensável tendo em conta a situação dos stocks e as necessidades económico-sociais.

Assembleia Legislativa Regional, 13 de Fevereiro de 2001

Os Deputados do Grupo Parlamentar do PCP, *José Decq Mota e Paulo Valadão*